

Registro: 2020.0000766675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002205-23.2016.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que são apelantes/apelados IZILDINHA APARECIDA CHORRO SANCHES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), CARITA ELIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e NUBIA ELIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante TCL TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso das autoras e negaram provimento aos recursos das rés. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

ALFREDO ATTIÉ
Relator
Assinatura Eletrônica



COMARCA: FORO DE NOVA GRANADA

APELANTES: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER E OUTROS**

APELADOS: TCL TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS INTERESSADA: IZILDINHA APARECIDA CHORRO SANCHES DA SILVA

VOTO N.º 13.265

APELAÇÃO. ACÓRDÃO ANTERIOR ANULADO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DER. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Animal na pista. Ausência de sinalização. Morte do Responsabilização da autarquia responsável pela fiscalização. Denunciação à lide da prestadora de serviços. Alegação de ilegitimidade passiva pela prestadora de serviços afastada. Responsabilidade pela sinalização assumida pela corré TCL. Apelo do DER: responsabilidade objetiva. Aplicação do artigo 37, §6°, da Constituição Federal. Inobservância do dever legal de garantir o trânsito em condições seguras (art. 22 do CDC). Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e segurança que não afasta sua participação na lide ou sua responsabilidade decorrente da qualidade de responsável pela administração da rodovia em que se deu o acidente. Culpa exclusiva de terceiro, dono do animal, não configurada. Comprovado nexo de causalidade entre o dano e o infortúnio. Precedentes do C. STJ e desta e. Câmara. Laudo pericial indicando que a colisão com o equino que estava na mesma via em que trafegava a vítima foi a causa do óbito. Inexiste no laudo indicação de que a vítima se encontrava em velocidade incompatível com o local. Alegação de culpa do falecido afastada. Danos morais. Vítima fatal. Configuração "in re ipsa". Falecimento de ente querido, de forma abrupta, em decorrência de acidente grave. "Quantum" indenizatório. Valor que deve ser majorado, a fim de atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Pensão vitalícia mantida no valor fixado, incluindo-se décimo-terceiro salário e férias. Concessão de beneficio previdenciário que não inibe pensionamento mensal por ilícito civil. Diversidade de naturezas. Ausência de óbice à cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil e de beneficio previdenciário. Natureza distinta dos institutos. Entendimento pacífico do c. STJ. Obrigação de constituir capital para pagamento de pensão. Correção monetária e juros de mora para débitos da Fazenda Estadual. Incidência do art. 1°-F da Lei N.º 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009. Aplicação do entendimento adotado pelo STF no RE 870.947/SE e pelo STJ no



RESP 1.495.146/MG. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO EM PARTE E RECURSOS DAS RÉS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito. A sentença de fls. 336/343 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao réu Município De Nova Granada por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485,VI, do CPC, arcando as autoras com as despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária. Julgou procedente em parte o pedido em face do réu D.E.R. - Departamento De Estrada De Rodagem, condenando-o a pagar à genitora do falecido, a título de danos morais, a quantia de R\$ 95.400,00, equivalente à época da sentença a 100 salários mínimos e R\$ 47.700,00 para cada uma das irmãs, cujos valores serão atualizados desde a data da sentença e com juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 desde a data do acidente. Condenou o réu DER, ainda, a pagar exclusivamente à autora Izildinha a quantia de R\$ 3.522,00, a título de danos materiais atualizados desde a propositura da ação e com juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 desde a data do acidente; pensão mensal de R\$ 293,33, que representa 1/3 do salário mínimo na data do acidente, além de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, devidos desde a data do acidente e falecimento da vítima (25/01/2016) até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, ou seja, 19/05/2053, ou até a data do óbito da genitora, atualizados monetariamente pela tabela do TJSP e com juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, ambos desde a data de cada vencimento das pensões mensais, décimo terceiro e terço constitucional. Observou que, a partir da data do pagamento das pensões atrasadas, o valor de R\$ 293,33 deverá ser somente corrigido pela tabela do TJSP, assim como décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, com juros de mora incidentes apenas em caso de inadimplemento na data de vencimento, cabendo ao réu incluir a autora Izildinha em folha de pagamento ou quitar integralmente as pensões mensais, a seu critério. Condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Ressaltou que em relação às pensões mensais, o percentual de honorários deverá ser calculado sobre as pensões mensais vencidas e mais 12 (doze) prestações vincendas. Julgou procedente a lide



secundária proposta pelo réu DER em face de TCL Tecnologia e Construções Ltda para condenar a denunciada a ressarcir integralmente a indenização suportada pelo denunciante.

Apela a ré TCL Tecnologia e Construções Ltda (fls. 350/362) impugnando a sentença no que se refere à lide secundária, alegando ser parte ilegítima no polo passivo. Pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento da indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, pela redução de seu valor.

As autoras recorrem às fls. 365/375 pleiteando a majoração dos valores da indenização por danos morais e da pensão vitalícia. Requerem ainda que seja determinada a constituição de capital para pagamento da pensão, e que seja adotado o IPCA como parâmetro para a atualização monetária do valor da condenação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 382/392 e 393/397.

Sobreveio o acórdão de relatoria da Dra. Ana Catarina Strauch, desta 27ª Câmara que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso das autoras e negou provimento ao apelo da ré (fls. 407/416).

Opostos embargos de declaração pela TCL às fls. 419/423, foram rejeitados às fls. 425/429.

A corré DER opôs embargos de declaração às fls. 433/437, alegando nulidade do acórdão, por falta de intimação por meio do Portal Eletrônico destinado à Fazenda Pública Estadual e às Autarquias/Fundações do Estado de São Paulo, em atendimento ao Comunicado Conjunto 508/2018. Os embargos foram rejeitados às fls. 441/443.

A corré DER opôs segundos embargos de declaração às fls. 445/447, reiterando a alegação de nulidade processual por falta de intimação da sentença.



A decisão de fls. 453/456 acolheu os segundos embargos de declaração para anular o acórdão e, na sequência, determinar a intimação pessoal do embargante do teor da sentença.

A corré Departamento de Estradas de Rodagem Estado e São Paulo – DE apela (fls. 491/523), alegando ser parte ilegítima, uma vez que a responsabilidade pelos danos causados por animais na pista é de seu proprietário. Refuta ter ocorrido qualquer conduta ilícita do apelante que poderia gerar o dever de indenizar, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de comprovar os elementos caracterizares da responsabilidade civil, eis que se trata de conduta omissa do agente, sendo caso de responsabilidade objetiva. Cita julgados. Sustenta que, em caso de ser mantida a culpa da apelante, deve ser considerada culpa concorrente da vítima, pois o condutor da motocicleta não trafegava com a necessária cautela, deixando de respeitar a velocidade do local. Pleiteia a redução do valor da indenização e da pensão vitalícia, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Quanto à pensão, aduz que a autora era contribuinte do INSS, de modo que é em face desse órgão que deve ser pleiteada pensão por incapacidade laborativa. Refuta a inclusão do 13º salário e férias ao pensionamento mensal, pois não há natureza contratual e não ocorre dedução de impostos e descontos previdenciários, ante o caráter indenizatório e, em caso de ser mantido o pagamento de 13º salário e férias, deverão incidir os descontos legais, limitando-se o pagamento ao período de 5 anos. Aponta a responsabilidade subsidiária da autarquia, e apenas na hipótese de se esgotar os recursos da prestadora de serviços. Assevera que deve ser observada a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, Tema 810 do STF, e a modulação proferida nas ADIs 4357 e 4425, aplicando-se a TR até 25/03/2015 e, a partir de então, o IPCA-E(tabela do TJSP).

A litisdenunciada TCL apresentou apelação novamente às fls. 525/538.

Contrarrazões às fls. 382/392, 393/397 e 542/551.

Recebe-se os apelos nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3°, c/c art. 1.012, ambos do CPC).



É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais lastreada em acidente de trânsito ocorrido em 23/01/2016, na Rodovia SP 423 – Luiz Delbem (Nova Granada – Palestina), envolvendo o veículo do filho da primeira autora e irmão das demais, ao colidir com um animal equino na pista.

Em decorrência do acidente, o condutor foi a óbito e houve perda total da motocicleta que pilotava.

Em sua defesa o DER denunciou à lide a prestadora de serviços TCL Tecnologia e Construções LTDA, e alegou não ser responsável pelos danos sofridos pelas vítimas.

A ré TCL Tecnologia e Construções LTDA, por sua vez, alegou não ser responsável pelos danos sofridos pelas vítimas, entendendo terem ocorrido por culpa exclusiva do condutor.

Em julgamento anterior, esta d.Turma julgadora acolheu em parte o apelo das autoras e negou provimento ao recurso da ré, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PORDANOS MATERIAIS E MORAIS C.C. PENSÃOVITALÍCIA" — Acidente de trânsito — Animal na pista — Ausência de sinalização — Morte do condutor — Responsabilização da autarquia responsável pela fiscalização — Denunciação à lide da prestadora de serviços responsável pela sinalização — Alegação de ilegitimidade passiva pela prestadora de serviços — Defesa não apresentada na contestação — Preclusão consumativa — Dano, conduta e nexo causal comprovados — Negligência na fiscalização e sinalização comprovada — Majoração do valor arbitrado a título de danos morais, em conformidade com jurisprudência firmada neste E. Tribunal e no C. STJ — Pensão vitalícia não majorada — Obrigação de constituir capital para pagamento de pensão — IPCA como parâmetro para atualização monetária — RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, RECURSO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO.



A decisão de fls. 453/456 acolheu os embargos de declaração opostos pelo DER para anular o acórdão e determinar a intimação pessoal do embargante do teor da sentença, portanto, a renovação do prazo para apelar foi restrita ao DER por não ter sido seu procurador regularmente intimado da sentença, de modo que as razões recursais da litisdenunciada TCL a serem analisadas são aquelas de fls. 350/362, apresentadas no prazo recursal a ela atinente.

Diante da regularização processual com a publicação da sentença ao patrono do réu DER, passa-se a análise recursal à nova apreciação em sessão de julgamento, por forma de repristinação, eis que a sua anulação se deu para que houvesse a renovação do prazo para apresentação de recurso por parte do DER.

Apelo do DER:

O réu, na qualidade de concessionária responsável pela prestação de serviços rodoviários, tem o dever de oferecer segurança e manutenção das rodovias que administra.

E, na hipótese concreta, a segurança ficou seriamente comprometida com a entrada de animal na faixa de rolamento, sendo certo que a concessionária ré tinha o dever legal de evitar tal invasão.

Nesse contexto, a ré responde objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, diante do regramento insculpido no art. 37, §6°, da Constituição Federal, o qual atribui às pessoas de direito privado que prestam serviço público a responsabilidade objetiva em caso de danos causados a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão ou comissão do agente público e os prejuízos sofridos por terceiros.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva quando há omissão específica de cumprimento de dever legal de proteção, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal:



§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Especialmente quanto à responsabilidade civil do Estado e das concessionárias, pontua José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 2016):

A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva.

Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público.

Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando).

O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.

O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não se poderá imputar responsabilidade civil a esta; inexistindo o fato administrativo, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima."

Assim, para a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade.



Não tem guarida, dentro da presente ordem constitucional, as teorias da irresponsabilidade do Estado ou a teoria da responsabilidade com culpa em todos os casos de omissão, uma vez ter adotado o texto constitucional, pelo menos em regra, a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6°). Quanto ao tema, o supracitado autor ensina:

" Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público.

Esses fundamentos vieram à tona na medida em que se tornou plenamente perceptível que o Estado tem maior poder e mais sensíveis prerrogativas do que o administrado. É realmente o sujeito jurídica, política e economicamente mais poderoso. O indivíduo, ao contrário, tem posição de subordinação, mesmo que protegido por inúmeras normas do ordenamento jurídico. Sendo assim, não seria justo que, diante de prejuízos oriundos da atividade estatal, tivesse ele que se empenhar demasiadamente para conquistar o direito à reparação dos danos.

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado."

Ademais, não se trata de culpa exclusiva de terceiro, pois a responsabilidade da ré decorre do seu dever de manter a via em condições de tráfego e exercer a vigilância sobre ela, sendo certo que, na hipótese, a despeito dos mecanismos de controle adotados, estes não se mostraram eficientes ou suficientes para evitar o acidente.

A presença de animais ou objetos na pista não afasta, portanto, tal responsabilidade, cabendo à ré, se o caso, ajuizar eventual ação regressiva contra o dono do animal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a possibilidade de um animal adentrar a pista se insere no risco da atividade econômica da concessionária, incidindo a responsabilidade objetiva à hipótese.

Confira-se:



(...) este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. (AREsp 589330 - 2014/0231763-5, Min. RAUL ARAÚJO, 05/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG no AG 1067391/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/06/2010)¹

Desse modo, tem-se que nenhum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito das autoras foi demonstrado pela concessionária ré, de modo a reforçar a tese de que o acidente, de fato, ocorreu nos termos descritos na inicial.

Dispõe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que incumbe aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Contudo, na hipótese concreta, a concessionária prestou um serviço que se mostrou viciado, uma vez que, ao não efetuar a correta fiscalização da via, permitiu que a segurança do segurado e dos demais usuários ficasse seriamente comprometida com a presença de animal na faixa de rolamento da rodovia, sendo objetiva sua responsabilidade quanto ao vício do serviço prestado, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90.

Deste modo, caracterizada a falha na fiscalização da rodovia, de rigor a responsabilização da ré pelos danos materiais causados à autora.

Em casos similares, assim já decidiu esta C. Câmara:



Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença que julgou o pedido procedente. Ônus sucumbenciais carreados à requerida. MÉRITO. Acidente de trânsito. Condutor do veículo que atropelou animal na pista. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Precedentes desta Colenda 27ª Câmara de Direito Privado. Comprovado o nexo causal entre os prejuízos e a omissão da concessionária de serviço público no que tange ao dever de segurança e de manutenção da rodovia que administra. Responsabilidade da ora apelante que resta patente, pois não se desincumbiu do ônus de provar qualquer causa excludente de tal condição. Manutenção do decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos que é medida de rigor. Sentença preservada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1027147-11.2015.8.26.0114; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018)

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito julgada procedente. Pretensão à reforma integral manifestada pelo réu. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP) responde objetivamente pelos danos causados aos usuários de rodovias, por força do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Hipótese de responsabilidade objetiva derivada de ato comissivo por omissão, na qual veículo que trafegava por rodovia estadual colidiu com animal equino que invadiu a pista, sofrendo avarias. Danos materiais devidamente comprovados e que devem ser indenizados. Disciplina da correção monetária e dos juros conforme teses definidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.495.146/MG (submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil). RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1095452-21.2017.8.26.0100; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)

Ademais, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística de fls. 37/48 indicou como causa do acidente o atropelamento do cavalo que se encontrava sobre a pista e na mesma faixa de rolamento pela qual trafegava a motocicleta. Não há qualquer indício de que a vítima se encontrava e alta velocidade.

O acidente ocorreu à noite, o que torna a visibilidade prejudicada, circunstância agravada com a falta de sinalização no local.

A prova produzida não autoriza a conclusão de que o autor estava acima da velocidade permitida para a via.



Cumpre observar que o motorista que trafega pela rodovia espera encontrá-la em perfeitas condições ao fim a que se destina, sem cogitar de se deparar com um cavalo à sua frente em plena rodovia.

Afasta-se, por consequência, o reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Por outro lado, o fato de ter a apelante contratado empresa privada para a "execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança" tampouco tem o condão de afastar sua legitimidade passiva ou sua responsabilidade direta (e não subsidiária) pelos danos causados.

Isso porque a apelante continua figurando como administradora da rodovia, transferindo, apenas, a execução direta de serviços destinados, justamente, a garantir a adequada e segura utilização pelos usuários, certo, ainda, que permanece responsável pela fiscalização da execução do contrato licitatório firmado com tal empresa, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente em rodovia. Motorista que perdeu o controle de seu veículo em lamaçal existente sobre a pista. Responsabilidade solidária do DER e da empresa contratada para realizar obra em rodovia. Falta de preservação das condições de segurança para tráfego na rodovia e sinalização inexistente. Prova do nexo causal e do prejuízo. Inexistência de hipótese de caso fortuito ou força maior. (...)". (Apelação 0002547-44.2012.8.26.0664, Relator(a): Neto Barbosa Ferreira; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/08/2014; Data de registro: 06/08/2014).

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Incêndio em grande proporção impediu a visibilidade do motorista e gerou colisão com o carro do corpo de bombeiros estacionado entre o canteiro e a faixa de rolamento da via. Responsabilidade da autarquia Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER pela manutenção da via. Omissão caracterizada. Relação de consumo que autoriza a responsabilização objetiva. Precedente do STJ.



Responsabilidade solidária da empresa contratada para manutenção da via. Ocorrência. Responsabilidade subsidiária do Estado. Ocorrência. Responsabilidade do Município. Afastada. Possibilidade de ação de regresso contra o funcionário que agiu com dolo ou culpa. Inteligência do artigo 37, parágrafo 6° da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 9101743-85.2009.8.26.0000; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 03/04/2014; Data de Registro: 07/04/2014).

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA QUEDA DE ÁRVORE NO LEITO CARROÇÁVEL (...) Alegação da Fazenda do Estado (DER) que o caso deve ser interpretado pela responsabilidade subjetiva, vez que decorrente de omissão do Poder Público (...) -Responsabilidade bem definida, por parte do DER, pela responsabilidade objetiva, que é o caso, pois tinha ele o dever de propiciar condições de dirigibilidade e segurança aos usuários, já que equipado para tanto Caso a responsabilidade seja tida como subjetiva, evidente a falha na prestação dos serviços, pois o acidente ocorreu porque a árvore simplesmente caiu na pista, em decorrência de um incêndio - Responsabilidade da apelante para com os fatos, porquanto tem o dever de fiscalizar a rodovia em toda a sua extensão Rodovia que, embora não seja dotada de pedágio, tem à sua disposição estrutura para a retirada de objetos Relação de consumo evidente - Assim, a responsabilidade objetiva alcança a autarquia em questão, pois era seu dever fiscalizar a rodovia, de forma permanente e efetiva. Por outro lado, ainda que se aplique a responsabilidade subjetiva, a responsabilidade será marcante, pois ocorreu falha no sistema de vigilância No entanto, para o caso, e de acordo com precedentes jurisprudenciais, a responsabilidade é mesmo objetiva, dada a relação de consumo existente, e a falha na ação (...)". 0005955-84.2011.8.26.0306. fiscalizadora (Apelação Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: José Bonifácio; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/07/2015; Data de registro: 07/07/2015).

Nesse aspecto, aliás, já se posicionou o E. STJ, especificamente em relação à autarquia ré:

ADMINISTRATIVO-RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ACIDENTE DE TRÂNSITO DANO MATERIAL RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Jurisprudência desta Corte considera a autarquia responsável pela



conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, contudo remanesce ao Estado a responsabilidade subsidiária. Agravo regimental provido em parte para afastar a responsabilidade solidária da União, persistindo a responsabilidade subsidiária." (AgRg no REsp 875.604/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

Dano moral:

Quanto ao dano extrapatrimonial pelo óbito do filho e irmão das autoras, é inegável que o falecimento de um ente querido, por si só, traz enorme abalo emocional, notadamente quando vítima de acidente grave, a justificar a imposição de reparação por dano moral.

Ademais, não se discute a dor e o sofrimento a que foi submetido a autora, que se viu privada do convívio com o filho e as coautoras privadas do convívio com o irmão, morto de forma violenta.

Assim, relativamente ao dano moral, é evidente sua ocorrência; provado, então, "in re ipsa".

Dessa maneira, no que tange ao "quantum" indenizatório, a respectiva reparação extrapatrimonial deverá levar em conta a capacidade financeira das partes, bem como o valor deverá atenuar e mitigar, ainda que minimamente, os severos sofrimentos impostos aos lesados. A respeito, ensina Carlos Alberto Bittar:

Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3ª edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

E ainda sobre o tema, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que, "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para



efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco "in" Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., RT, p. 995).

Não se olvida, registre-se, a delicadeza da questão, a impossibilidade de valorar efetivamente o dano sofrido pelas autoras e a dor de cada uma.

Considerando os parâmetros jurisprudenciais praticados por este Tribunal, as peculiaridades do caso, afigura-se adequada a fixação da indenização nos mesmos moldes do Acórdão anulado, inexistindo motivo para dispensar tratamento diverso entre a mãe e às irmãs, que sofreram todas, com a morte do ente querido, sem que se possa presumir, sofrimento maior de uma em detrimento de outras.

O réu DER deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 95.400,00 a cada uma das três autoras, valor que se mostra razoável e proporcional ao caso em questão, suficiente para compensar o prejuízo sofrido sem acarretar enriquecimento sem causa às autoras.

Sobre o tema, confiram-se os julgados:

AGRAVO RETIDO. Agravo retido não reiterado em contrarrazões. Não conhecimento. ACIDENTE DETRÂNSITO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - Vítima fatal - Companheiro da autora - Dano moral caracterizado - Verba devida à autora - Fixação em primeiro grau em R\$ 10.000,00 - Majoração para R\$100.000,00. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. (TJSP, AC 0005814-12.2008.8.26.0196, 27ª Cam. Dir.Priv., rel. Des. Cláudio Hamilton, j. 10/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência do



STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 2. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em razão de falecimento decorrente de acidente de trânsito pela presença de animal na pista. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 552.093/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18/09/2014).

Pensão vitalícia:

A vítima contava com 27 anos de idade e estava desempregada à época do acidente. Residia no mesmo endereço da genitora autora, como se infere do comprovante de residência, do boletim de ocorrência de fls. 29/33, e dos depoimentos prestados nos autos.

Assim, a genitora faz jus à pensão mensal até porque é presumida a contribuição da vítima ao sustento da família, pois o filho da autora estava empregado até o mês anterior ao acidente, exercia trabalho remunerado até 19/12/2015, enquanto o acidente ocorreu em 25/01/2016 (fls 67/68).

Ensina Arnaldo Rizzardo: Os primeiros legitimados ao direito são os parentes mais próximos da vítima, ou seja, o cônjuge, os descendentes, os ascendentes. Em relação à família, "o prejuízo se presume, de modo que o dano, tanto material como moral, dispensa qualquer demonstração, além do fato puro e simples da morte do parente". (Aguiar Dias. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 837). Sendo casado o falecido, o cônjuge e os filhos estão autorizados a agir judicialmente. Incluemse como titulares os pais, ainda que o filho morto seja menor e incapaz de trabalhar. Embora consorciado o mesmo e deixando descendentes sustentados por ele, os ascendentes alinham-se como autores da ação, desde que eram ajudados na manutenção e se provarem a necessidade (...) (Responsabilidade Civil: 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, Cap. LXV, item1, págs. 907 e 908).



Segundo entendimento jurisprudencial, o valor das prestações periódicas deve ser arbitrado no equivalente a 2/3 do salário mínimo, ante a presunção de que o restante seria para gastos próprios e, a partir do momento em que o de cujus completasse 25 anos de idade, inferindo-se que, à época de casar e constituir família própria, as despesas pessoais seriam maiores.

Na hipótese dos autos, o filho e irmão das autores faleceu quando possuía 27 anos, portanto, a pensão já é fixada em 1/3 do salário mínimo vigente na data do acidente, nos termos da sentença.

No tocante à constituição de capital para o pagamento da pensão vitalícia, razão assiste às autoras apelantes, nos termos do art. 533 do CPC e Súmula 313 do C. STJ.

O recurso é provido neste ponto, a fim de que o DER seja obrigado a constituir capital para o pagamento da pensão estipulada.

Em relação aos encargos moratórios, a correção monetária deve se embasar no IPCA-E, e os juros devem ser calculados com base nos índices de remuneração da caderneta de poupança, conforme decidido no RE nº 870.947/SE, objeto do tema de Repercussão Geral nº 810, em observância ao art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97.

Nesse sentido:

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN4.357/DF).

- 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
- 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior,



tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel.Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5° da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min.Ayres Britto.

- 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
- 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.
- 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.
- 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
- 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
- 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp nº 1.270.439 PR. 2011/0134038-0. Rel. Min. Castro Meira. DJe 02/08/2013).

Inexiste óbice à cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil e de benefício previdenciário, por possuírem naturezas distintas.

Este, aliás, é o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de

Justiça:



PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO MENSAL POR MORTE **CUMULADA** BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COM POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME INVIABILIDADE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
- 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba.
- 3. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
- 4. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20-3-2006).
- 5. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.
- 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 681.975/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06/10/2015, DJe 03/02/2016)



O fato de a autora receber eventual benefício previdenciário de aposentadoria ou de auxílio pelo INSS não configura "bis in idem" em relação ao pensionamento, pois são verbas com fatos geradores distintos.

Confira-se o julgado desta 27ª Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Danos estéticos. Configuração. Autor que apresenta como sequela definitiva e permanente do acidente narrado na inicial inutilização funcional total do joelho esquerdo associado a marcha claudicante e com apoio de muletas. Fixação da respectiva indenização. Pensão vitalícia fixada em 100% da última remuneração percebida pelo autor, referente à data do acidente. Incapacidade total e permanente para o exercício da profissão de caldeireiro reconhecida ante as conclusões periciais e circunstâncias pessoais do autor. Concessão de benefício previdenciário que não inibe pensionamento mensal por ilícito civil. Diversidade de naturezas. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO** PROVIDO EM PARTE. (Ap. 1003235-88.2015.8.26.0597, rel. Alfredo Attié, j. 04/02/2020).

É pacífico no Tribunal de Justiça o entendimento de que a pensão vitalícia abrange 13º salário e férias, por se tratarem de verbas trabalhistas a que teria direito a vítima, e, ainda, não se justificando a restrição a cinco ano como pretende a apelante. Reforce-se que o falecido esteve empregado com registro na CTPS até o mês anterior ao óbito, recebendo, pois, todas as verbas trabalhistas a que tem direito o trabalhador, não havendo indício de que permaneceria desempregado. Eventuais descontos de IR devem seguir a legislação pertinente.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E CARRO (...) Pensão vitalícia fixada em 100% da última remuneração percebida pelo autor, referente à data do acidente, com as verbas trabalhistas, incluindo-se décimo-terceiro salário e férias. Pensão mensal que deve ser reajustada conforme a variação do salário mínimo, "ex vi" da Súmula 490 do C. STF. Concessão



de benefício previdenciário que não inibe pensionamento mensal por ilícito civil. Diversidade de naturezas. Ausência de óbice à cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil e de benefício previdenciário. Natureza distinta dos institutos. Entendimento pacífico do c. STJ. (..). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Ap. 4004414-16.2013.8.26.0002, rel. Alfredo Attié, Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2020).

Lide secundária.

De fato, o recurso da ré traz inovação recursal que acarreta seu não conhecimento.

A ré alega nas razões recursais, que não deveria figurar na qualidade de litisdenunciada, em razão de o contrato não incluir a responsabilidade que lhe é atribuída.

O argumento não foi abordado na contestação, não tendo a litisdenunciada mencionado a tese de que o contrato celebrado com o DER não abrange as responsabilidades ora debatidas. Limitou-se, em sua defesa, a alegar culpa exclusiva da vítima, razões pelas quais torna inviável a apreciação de questão apresentada pela primeira vez em sede recursal, implicando em seu não conhecimento, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o contrato firmado entre as rés (fls. 155) prevê, como objeto, a prestação de serviços de segurança na rodovia, o que, por óbvio inclui sinalização de que a estrada está sujeita a invasão de animais.

Aliás, a própria ré TCL argumenta (fls. 355) que sua obrigação contratual com o DER inclui sinalização de segurança. Portanto, está clara a responsabilidade da corré TCL, na forma do disposto na sentença.

Somente o recurso das autoras é provido em parte, a fim de majorar a indenização por danos morais em R\$ 95.400,00 a cada uma delas.

Face ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devidos pelo réu DER à autora são majorados para 12% do valor da condenação atualizada.



Por fim, seguindo-se as diretrizes traçadas no STJ. EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/17, DJe 08/05/17), não é caso de majorar os honorários nos termos do 85 e seu § 11, do CPC relativamente à lide secundária, uma vez que da leitura do dispositivo legal extrai-se a conclusão de que a majoração dos honorários advocatícios tem como pressuposto a fixação dos honorários em favor do apelado pelo juiz ad quo, o que não ocorreu na hipótese em estudo.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso das autoras e nega-se provimento aos recursos das rés.

ALFREDO ATTIÉ
Relator